



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.127, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.**

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Eunápolis, Bahia, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Eunápolis, Bahia, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**Parágrafo Único** - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, através da Superintendência de Tributos e Arrecadação, ouvida à Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que tiver débitos com o Fisco Municipal incluídos no Programa, sejam estes decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária.

**Parágrafo Único** - O prazo de vigência do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será 6 (Seis) meses contados da data da sua publicação.

**Art. 3º** - O pagamento dos débitos fiscais obedecerão aos seguintes critérios:

**I** – para pagamento à vista serão excluídos 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;

**II** – para pagamento em até duas parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;

**III** – para pagamento em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, serão excluídos 70% (setenta por cento) da multa de mora e juros de mora;

**IV** – para pagamento parcelado em até 24 meses, ao valor total do débito, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento);

**V** – para pagamento parcelado acima de 24 meses, ao valor total do débito, será concedido desconto de 15% (quinze por cento).



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** - O crédito negociado poderá, a critério da administração, ser parcelado em até 36 parcelas mensais e fixas.

**§ 1º** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.

**§ 2º** - A data para pagamento será o da escolha do contribuinte.

**§ 3º** - A atualização monetária a ser aplicada observará o disposto no Código Tributário Municipal vigente.

**Art. 5º** - Nos casos de parcelamento, o atraso superior a 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento da parcela em aberto, determinará o imediato cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do débito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, havendo o abatimento do valor das parcelas pagas.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único** - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a)** ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b)** ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2012.

**Art. 7º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Superintendência de Tributos e Arrecadação, subordinado à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**Art. 8º** - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, somente, optando pelo pagamento à vista.

**Art. 9º** - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Superintendente de Tributos e Arrecadação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II** - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica.

**§ 1º** - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10** - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo Único** - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito  
Eunápolis-BA, 20 de outubro de 2017.

**JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal